



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726288/2013-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.596 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente INTERUNION TRADING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

DECISÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Quando as matérias já foram analisadas e enfrentadas no mérito pelo poder judiciário, e novamente por força daquele poder, forem opostas na esfera administrativa, essas análises ficariam restritas a comprovações que utilizassem outros documentos ou provas não rechaçadas pelo poder judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário na parte relativa a alegação de nulidade do lançamento por ter sido atingido pela decadência e negar provimento; ii) não admitir as demais alegações quanto a nulidade do v. acórdão por ter deixado de analisar todas as alegações postas na impugnação, bem como as concernentes ao mérito, devido a constatação de concomitância entre as matérias discutidas no processo judicial e no processo administrativo - Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 12448.726288/2013-07
Acórdão n.º **1402-003.596**

S1-C4T2
Fl. 1.183

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso Voluntário interpostos face v. acórdão que decidiu manter integralmente as exigências descritas nos Autos de Infração.

Em 2013, foram lavrados autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, IRRF, PIS e COFINS referentes aos anos-calendário de 1994 e 1995.

Síntese dos fatos:

Trata-se de procedimento fiscal em que se apurou o correto valor devido pela autuada de IRPJ e reflexos na CSLL, IRRF, PIS e COFINS, em face do lançamento fiscal ter sido anulado por decisão judicial transitada em julgado.

A referida decisão judicial transitada em julgado reconheceu a existência de vício formal e vício material no lançamento tributário ocorrido em 24/07/1998.

Assim, no âmbito judicial, encontram-se resolvidas em definitivo (com trânsito em julgado da sentença e do acórdão, e já decaído o prazo para ação rescisória), as seguintes questões: **(i)** direito da União, reconhecido no dispositivo da sentença, de apurar o correto valor do débito, mediante exclusão da glosa indevida referente às despesas comprovadas naqueles autos, e proceder a novos lançamentos pelo valor correto; **(ii)** reconhecimento, pelo acórdão do TRF, de vício formal da autuação.

Esclareça-se, ainda, que o acórdão do TRF reconheceu a precisão e correção da sentença e não a modificou, o que ficou assente, inclusive, no julgamento dos embargos infringentes da Fazenda Nacional, em trecho citado pelo próprio contribuinte em seu recurso voluntário (fl. 1109, página 25 do recurso, último parágrafo). A própria sentença reconhece o direito da Fazenda Nacional de rever o lançamento na parte mantida, o que não foi impugnado pelo contribuinte em momento algum no âmbito judicial.

Em outras palavras: ainda que o acórdão do TRF não tivesse reconhecido o vício formal (porém o fez), subsistiria o direito da Fazenda Nacional, reconhecido pela própria sentença judicial, de rever o lançamento para adequá-lo ao que decidido pelo Poder Judiciário.

Em relação aos contornos materiais (vícios materiais) da autuação original, ficou decidido no âmbito judicial, em caráter definitivo, o seguinte:

(i) variações cambiais: a sentença entendeu que as despesas com variações cambiais não foram comprovadas conforme a legislação do imposto de renda, pelo que devem ser mantidas as glosas originalmente lançadas no auto de infração;

(ii) passivo não comprovado (empréstimo bancários): a sentença entendeu que somente os empréstimos bancários efetuados junto ao Banco F. Carneiro S/A, período de janeiro a setembro de 1994 foram devidamente comprovados, pelo que devem ser mantidos os passivos não comprovados, junto às demais instituições e os empréstimos junto ao Banco F. Carneiro S/A, nos meses de julho e agosto de 1995;

(iii) despesas financeiras (glosa referente a empréstimos não comprovados): como a sentença confirmou a efetividade dos empréstimos contraídos junto ao Banco F. Carneiro, no período de janeiro a setembro de 1994, somente será descabida a dedução das despesas de juros e encargos referentes aos empréstimos contraídos junto aos outros bancos, adicionados das despesas geradas pelo Banco F. Carneiro nos meses de julho e agosto de 1995;

(iv) suprimientos de numerários (empréstimos não comprovados): a sentença concluiu que os empréstimos oriundos de sócios e pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes (suprimento de numerários) não foram devidamente comprovados quanto à origem e coincidentes em datas e valores, devendo, portanto, ser mantida a autuação como base de cálculo do IRPJ, por presunção de omissão de receitas;

(v) compensação indevida de prejuízo: a sentença menciona que a compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista as reversões dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período-base de 1994, por meio do auto de infração lavrado em 24.07.1998, devem ser revistas na proporção da comprovação do empréstimo inicialmente não comprovado, referente ao Banco F. Carneiro S/A, quanto aos meses de julho, agosto e setembro de 1994.

Nestes autos, a autoridade fiscal, por sua vez, sanou o vício formal e quanto ao vício material, definido em juízo, apurou o *quantum* de tributo ainda restava como devido, conforme o determinado pela decisão judicial transitada em julgado.

Irresignada com a nova notificação do lançamento de ofício que sanou o vício formal e apurou o *quantum* de tributo ainda devido, mediante a exclusão das glosas anuladas pela decisão judicial transitada em julgado, a Recorrente apresentou impugnação alegando decadência, uma vez que os fatos geradores remontam aos anos de 1994 e 1995 e a ocorrência do novo lançamento fiscal ocorreu em 2013, bem como apresentou argumentos de defesa em relação ao mérito das autuações.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF julgou procedente a impugnação apresentada, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional lançar os créditos que a sentença judicial entendeu não estarem comprovados (Acórdão nº 03-56.312 – 2ª Turma da DRJ/BSB).

No entanto, em momento seguinte, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento deste CARF (Acórdão nº 1302-002.058) deu provimento ao recurso de ofício, entendendo que o vício reconhecido no processo judicial, pelo Tribunal Regional Federal, era de natureza formal, ensejando a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN, e ilidindo a ocorrência de decadência.

Assim, de acordo com o entendimento da D. Procuradoria da Fazenda Nacional exposto em suas Contrarrazões, é de se esclarecer que já se encontram definitivamente resolvidas, no âmbito administrativo (conforme Acórdão nº 1302-002.058), as seguintes questões: (i) o vício que atingiu a autuação anterior era de natureza formal, ensejando a aplicação do art. 173, inciso II, do CTN; e (ii) em razão disso, inoccorrência de decadência.

Os autos, então, retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, para o exame das demais questões.

Por meio de novo acórdão (03-77.278 – 2ª Turma da DRJ/BSB), ora recorrido, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada aplicando concomitância existente entre as matérias analisadas neste processo administrativo fiscal e o que foi analisado no processo judicial, bem como entendeu que a Recorrente não apresentou provas novas para alterar o que restou decidido na sentença proferida no Judiciário. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995

DECISÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Quando as matérias já foram analisadas e enfrentadas no mérito pelo poder judiciário, e novamente por força daquele poder, forem opostas na esfera administrativa, essas análises ficarão restritas a comprovações que utilizassem outros documentos ou provas não rechaçadas pelo poder judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito com a decisão prolatada, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) nulidade do acórdão recorrido, por preterição do direito de defesa, ao ter deixado de apreciar os argumentos de defesa e provas coligidos na impugnação afirmando que as matérias suscitadas já foram examinadas pelo Poder Judiciário na ação anulatória;

(ii) nulidade dos autos de infração por ofensa aos arts. 149, parágrafo único; 150, § 4º; 156, incisos V e VII; e 173, inciso I, todos do CTN;

(iii) devida comprovação das variações cambiais passivas incidentes sobre obrigações em moeda estrangeira;

(iv) descabimento da presunção de omissão de receita por passivo não comprovado, considerando que nos períodos-bases de 1994 e 1995 inexistia norma legal que outorgasse poderes ao fisco para presumir automaticamente omissão de receita alegando meramente o registro no passivo de obrigações ditas não comprovadas, permissão essa que só adveio com a edição do artigo 40 da Lei nº 9.430/96;

(v) não há exigência legal que subordine a prova de uma obrigação decorrente de mútuo ao registro do respectivo contrato em cartório;

(vi) indevidas as glosas relacionadas às despesas financeiras (manutenção no passivo de obrigações – empréstimos bancários), posto que devidamente comprovadas; e

(vii) os valores indicados pela Fiscalização como suprimentos de numerários efetuados por sócios e pessoas jurídicas coligadas ou controladas não se prestam para presumir omissão de receita pela recorrente.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional em suma, alega que todas essas questões já se encontram dirimidas em definitivo, seja no âmbito administrativo (vício formal e inocorrência de decadência conforme v. acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF/MF), seja no âmbito judicial (aspectos materiais da autuação), pelo que não pode o órgão julgador rediscutir novamente tais questões.

Afirma também, que as questões já examinadas no âmbito judicial também não podem ser rediscutidas, ainda que na eventualidade de novos argumentos, alegações e defesas, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido) e em razão da renúncia, por parte do contribuinte, à instância administrativa, posto que optou pela via judicial (Súmula CARF nº 1).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual passo a analisar a matéria posta aos autos.

Em relação a alegação da Recorrente relativa a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar de ofício, bem como a discussão sobre a r. decisão proferida no judiciário ter anulado o Auto de Infração por vício material, entendo que tais matéria já foram decididas no v. Acórdão nº 1302-002.058 da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento deste E. CARF.

No citado acórdão do CARF, restou decidido que o vício decretado na decisão judicial proferida pelo TRF da Segunda Região se tratava de vício formal no lançamento de ofício, motivo pelo qual foi afastada a decadência decretada pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ no primeiro acórdão proferido nos autos, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, do artigo 173, inciso I, do artigo 149 e 156 do CTN, prevalecendo o marco inicial para a contagem do prazo decadencial nos termos do artigo 173, inciso II do mesmo *Codex*.

Portanto, de acordo com o entendimento da outra Turma, como o transitio em julgado no processo judicial ocorreu em 01/04/2011 e os novos Autos de Infração foram lavrados em 2013, nos termos do artigo 173, inciso II do CTN, o direito de a Fazenda Nacional lançar não decaiu.

Sendo assim, apesar de não concordar com o que restou decidido anteriormente, entendo que o v. acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara desta mesma Seção do E. CARF deve ser respeitado, restando tais pontos e suas respectivas alegações definitivamente decididas e superadas nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Desta forma, afasto a alegação da Recorrente de que o lançamento de ofício em discussão restou eivado de nulidade por ter sido atingido pela decadência.

Em relação ao entendimento exposto no v. acórdão recorrido de que a matéria não poderia ser rediscutida nestes autos do processo administrativo em epígrafe devido a concomitância do que foi requerido neste processo com o que foi pedido no processo judicial, entendo que deve ser mantido. Vejamos.

Conforme muito bem apontado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, as questões já examinadas no âmbito judicial também não podem ser rediscutidas, ainda que na eventualidade de novos argumentos, alegações e defesas, em razão da renúncia, por parte do contribuinte, à instância administrativa, posto que optou pela via judicial.

Este entendimento é respaldado pela Súmula CARF nº 1 que contém o seguinte verbete.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A matéria discutida no processo judicial é exatamente a mesma que está sendo discutida nos autos do processo administrativo em epígrafe que trata do segundo lançamento de ofício relativo as mesmas partes, aos mesmos tributos, créditos, fatos geradores e períodos de apuração das glosas de despesas não comprovadas.

A decisão judicial de primeira instância e o acórdão do TRF da Segunda Região não deixam dúvidas de que as matérias discutidas tanto no processo judicial, como no processo administrativo, são as mesmas.

Assim, como o presente processo administrativo discute a mesma matéria que já foi analisada no processo judicial por meio de ação anulatória 2002.51.01008406-5, não resta alternativa senão manter a decretação da concomitância feita pelo v. acórdão recorrido da DRJ (Acórdão 03-77.378), independentemente de a decisão judicial ter anulado o primeiro lançamento de ofício por vício material ou vício formal, eis no processo judicial foi analisado o mérito de todas as acusações postas neste Autos de Infração.

Em relação a alegação da Recorrente de que teria ocorrido nulidade no v. acórdão recorrido por preterição do direito de defesa, eis que com a decretação da concomitância a DRJ não analisou todas as alegações produzidas na impugnação, entendo que com a decretação da concomitância tal requerimento restou prejudicado no presente julgamento.

Ademais, no acórdão recorrido consta a afirmação de que os documentos carreados aos autos pela Recorrente são os mesmos do primeiro lançamento e não trazem qualquer inovação de defesa, demonstrando que antes de ter sido decretada a concomitância, as provas e alegações foram analisadas pelo Relator e seus pares da DRJ.

Também entendo importante ressaltar que os documentos acostados na impugnação oferecida nestes autos foram analisados no processo judicial, no qual foi feito perícia contábil, que acabou por excluir a parte dos créditos que foram glosados indevidamente no primeiro lançamento de ofício.

Sendo assim, não resta dúvida de que o mérito das mesmas infrações constantes nos Autos de Infração foram analisadas no processo judicial.

Para não deixar dúvida, colaciono o voto vencedor do v. acórdão recorrido.

Devido ao afastamento da decadência determinado pelo acórdão nº 1302-002.058 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, o julgamento terá sequência.

Observa-se, também, que o referido acórdão exarado pelo CARF afirmou que não cabe à instância administrativa fazer qualquer juízo de valor quanto à decisão judicial.

Entendendo o caso: a ação ordinária nº 2002.51.01008406-5 anulou o auto de infração. O motivo da anulação foi que o processo administrativo anterior teria incluído valores de glosa indevidamente de: a) despesa de importação; b) empréstimos bancários junto ao Banco F. Carneiro S/A e suas repercussões nas compensações de prejuízos e despesas financeiras glosadas.

Devido aos motivos acima o juízo anulou todo o processo. Este foi o dispositivo. No corpo do processo, por outro lado, o juízo determina que a União apure o valor correto do débito excluindo a glosa indevida referente às despesas comprovadas.

Primeiramente, observa-se que melhor teria sido se o provimento fosse parcial, pois as partes comprovadas seriam canceladas, e as não comprovadas seriam mantidas. Contudo, achou por bem o juízo cancelar tudo, e aparentemente mandou lançar de novo o que já tinha sido cancelado.

A questão colocada aqui é se esta instância pode discutir cancelando ou mantendo, aquilo que já foi objeto de pronunciamento judicial. Pois é exatamente isso que parece ocorrer nos presentes autos, pois, a fiscalização lançou novamente os mesmos valores cancelados pela ação ordinária em comento, apenas respeitando o que o juízo afirmou que estava errado.

Alias, esta instância em julgamento anterior, mesmo não adentrando nas infrações em si, declarou a decadência, pois entendera que não houvera vício de forma, pois não teria havido mácula no lançamento, contudo, como se sabe a decadência foi afastada.

Então entraremos no mérito, por outro lado, sumula CARF I determina que não podemos ir contra aquilo que o juízo já se pronunciou, a saber:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com estes limites analisaremos as razões da impugnante.

I - Falta de Comprovação das Variações Cambiais Declaradas como Despesas Dedutíveis.

A impugnante alega que estas variações cambiais seriam decorrentes da infração cancelada no juízo. A impugnante afirma, também, que as variações cambiais repetidas nestes autos se referem a premissa errada de que esta variação cambial advém apenas da aquisição de moeda estrangeira, e ausência de demonstração satisfatória dos seus cálculos.

A sentença, no entanto, foi categórica:

Por fim, no que concerne às "Despesas com Variações Cambiais Negativas", afirma o assistente técnico da União que não basta, para a comprovação, a mera juntada dos documentos assinalados pela perita à fl. 336, sendo necessária a apresentação de cálculos que demonstrem, efetivamente, a diferença entre o valor da cotação da moeda estrangeira, em 31/12/1999, ou na data de início da operação, se esta tiver sido iniciada após 31/12/1999, e o valor da cotação da moeda estrangeira na data da liquidação, total ou parcial, da operação.

(...)

O assistente técnico da União, por sua vez, sustentou que a planilha intitulada ANSAC, por não passar de meia reprodução do livro razão da Autora, não identifica as aquisições e cotações de moedas estrangeiras, nem fornece outros dados que possibilitem a verificação da alocação de tais despesas.

Com razão o assistente técnico da ré. Por certo, a mera demonstração da variação cambial, no período fiscalizado, por tabela constante do livro razão da Autora, bem como a apresentação de demonstrativos de importações, DI's e Notas Fiscais não comprovam, de forma efetiva, as aquisições de moeda estrangeira, nem o período de sua ocorrência, o que inviabiliza, a comprovação das perdas supostamente decorrentes de possíveis variações cambiais.

De fato, a sentença em questão abarca o entendimento do perito judicial quanto ao fato da comprovação no processo via tabela extraída do livro Razão (assim como, demonstrativos de importação, DI's, e notas fiscais) não ser suficiente para a comprovação das aquisições/cotações de moeda estrangeira e nem alocação de tais despesas.

Dito isso, parece que nem esta instância pode por meio dos mesmos documentos utilizados na ação judicial dar por comprovado as aquisições da moeda estrangeira, e menos ainda, debater se a variação cambial aqui discutida não seria decorrente de aquisição de moeda estrangeira, pois estes assuntos foram expressamente tratados na sentença de 1º grau.

Destarte, só resta a esta instância manter a infração aqui guerreada.

II O Descabimento da Presunção de Omissão de Receita por Passivo Não Comprovado

A impugnante suscita a ausência de amparo legal para a presunção de omissão de receitas para registro no passivo de obrigação não comprovadas, pois, tal presunção só ocorreria com o art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, e os fatos geradores destes autos seriam de 1994 e 1995.

De fato, não se desconhece que tal presunção lógica de omissão de receita carecia de amparo legal, tanto era que o tal artigo supriu a ausência, no entanto, a sentença de primeiro grau foi categórica ao dar validade ao art. 281 do RIR/99 retroativamente, conforme transcrição:

No que toca à existência de empréstimos bancários não comprovados, sustenta o assistente técnico da União que, nos termos do art. 281 do RIR/99, presume-se omissão de receita, a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. E, para a caracterização da exigibilidade da obrigação, no caso de empréstimos bancários, afirma necessária a comprovação do trânsito de numerário,

ou seja, a comprovação da origem e do ingresso efetivo dos valores, com datas coincidentes nos documentos referentes à movimentação do numerário (extratos bancários, por exemplo) e nos registros contábeis. Na esteira de tal entendimento, a mera apresentação dos contratos de empréstimo bancário não seria suficiente a tal comprovação.

Dessa forma, não há como esta instância afastar tal aplicação.

Observe também que a sentença já citada foi clara em outros pontos também, como na questão do transito de numerário. Neste ponto a sentença foi de novo firme ao determinar:

*...a título de empréstimos bancários, submete-se à formalidade de acompanhamento de documentação comprobatória do **efetivo trânsito do numerário**, sendo insuficiente a apresentação dos instrumentos contratuais e correspondentes registros na contabilidade, pois do contrário haveria uma porta aberta à ocorrência de fraude fiscal. (negrito)*

(...)

Por outro lado, não é correto dizer que a fiscalização levada a cabo, pelo Banco Central do Brasil, junto às instituições financeiras, conferiria credibilidade aos empréstimos documentados por instrumentos contratuais. Isso porque os valores objeto de contrato de empréstimo, podem, eventualmente, sair da instituição financeira, e não ingressar, efetivamente, em contas do ativo da pessoa jurídica que com ela celebrou o contrato. Daí a importância da comprovação da efetiva saída e do ingresso dos correspondentes valores, em datas coincidentes.

Especificamente quanto ao Banco Atlantis S/A, a impugnante reconhece que não haveria fluxo financeiro, e alega os seus motivos, mas como já afirmado, se este julgador adentrasse a esse mérito estaria alterando o já decidido na esfera judicial.

Banco Vetor S. A., da mesma forma, a exigência de coincidência de datas e valores da sentença de 1º grau não pode ser aqui superada, e em sede de impugnação a contribuinte não prova tais coincidências.

Banco Investitor S. A e Banco Investcor S. A, também reconhece a impugnante que não haveria entradas, e sim, saídas, no entanto, na sentença já se manifestou definitivamente quanto às entradas.

Por fim, quanto ao Banco F. Carneiro a impugnante aponta erro na sentença “erro contábil flagrante” em suas palavras, contudo, como já sabido, não cabe a esta instância corrigir a doutra sentença.

III Despesas Financeiras - Glosa referente à Manutenção no Passivo de Obrigações (Empréstimos Bancários) Não Comprovadas.

Este item, tanto a impugnante entende ser mera decorrência do item anterior, quanto à sentença de 1º, a saber:

Em conseqüência, cumpre acolher também os argumentos do assistente técnico da ré, no que tange às "Despesas Financeiras" glosadas, para considerar igualmente comprovadas, tão-somente aquelas decorrentes dos empréstimos bancários acima mencionados (Banco F. Carneiro S/A - janeiro a setembro/94)

Em assim sendo, na impossibilidade jurídica de rever decisão judicial, e a mingua de novas provas há de se manter as glosas neste item.

IV Os Valores Indicados pela Fiscalização como Suprimentos de Numerários Efetuados por Sócios e Pessoas Jurídicas Coligadas ou Controladas Não se Prestam para Presumir Omissão de Receita pela Impugnante

Novamente a impugnante tenta comprovar seu direito com os mesmos argumentos já rechaçados na sentença de 1º grau, pois, comprovantes de depósitos não foram suficientes para o douto juízo acatar os referidos suprimentos, a saber:

Quanto aos demais empréstimos não comprovados, supostamente oriundos de sócios e pessoas jurídicas coligadas ou interdependentes (suprimento de numerário), a questão é originária de idêntico problema, ou seja, a ausência de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos, em datas coincidentes. Por conseguinte, também aqui, as considerações do assistente técnico da ré merecem acolhimento.

No tocante a tal aspecto, vale ressaltar o reconhecimento da perita no sentido de que "os efetivos ingressos de recursos não foram comprovados quanto à origem e coincidentes em datas e valores" (fl. 1799).

(...)

*Mas tais argumentos, por óbvio, não suprem, nem justificam a ausência de comprovação do efetivo trânsito do numerário, pois, conforme anteriormente mencionado, **extratos bancários** são documentos de fácil acesso junto às instituições financeiras. Conforme consignado no laudo pericial (fls. 320/327), desde 15/07/96, a Autora foi intimada a apresentar tais documentos, em atendimento aos Termos de Intimação que lhe foram enviados, e não tomou qualquer providência no sentido de obtê-los junto às instituições financeiras para comprovação da origem e ingresso, em seu ativo, dos valores referentes aos empréstimos contabilizados. (negrito)*

Ou melhor, em sede administrativa somente os extratos bancários seriam suficientemente fortes para fazer esta instância superar a doutra sentença sem ir contra a jurisdição, pois esta é função precípua do poder judiciário.

Ademais, de fato, os extratos comprovariam a saída do recurso de uma determinada empresa e a entrada nas contas da contribuinte.

Em assim sendo, a infração deve ser mantida.

Em face do exposto, por força do ACÓRDÃO CARF já mencionado, substitui-se o acórdão DRJ nº 03-56.312 para, superando a decadência, negar provimento a impugnação.

Desta forma, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário da Recorrente em relação a alegação de nulidade do lançamento por ter sido atingido pela decadência, para negar provimento e não admitir as demais alegações quanto a nulidade do v. acórdão por ter deixado de analisar todas as alegações postas na impugnação, bem como as concernentes ao mérito, devido a constatação de concomitância entre as matérias discutidas no processo judicial e no processo administrativo em epígrafe - Súmula Carf número 1.

Processo nº 12448.726288/2013-07
Acórdão n.º **1402-003.596**

S1-C4T2
Fl. 1.194

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego provimento, mantendo os Autos de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves